



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de junho de 1987

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.231

Recurso n.º RD/202-0.031

Recorrente IMESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - NOTA FRIA. Apuração do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293/001.865/84-44

RECURSO Nº: RD/202-0.031

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/02-0.231

RECORRENTE: IMESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 202-00.774, de 21 de nov.85, a 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso Voluntário interposto (fls. 939/942), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 949):

"IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Incorreção na multa de valor igual ao da mercadoria, que for atribuído na nota fiscal, os que recebem ou registrarão essa nota e/ou emitirem, fora dos casos permitidos no RIPI, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito, do estabelecimento emitente. Ação fiscal procedente. Recurso não provido."

Inconformado, ingressa o contribuinte com tempestivo Recurso de Divergência (fls. 961/964), calcado nos Acórdãos nºs..... 201-63.616 e 201-63.605, da 1a. Câmara do mesmo 2º Conselho (fls. 1001/1006 e 1007/1015-vº). Leio em sessão o Recurso de Divergência, para melhor conhecimento da espécie posta a julgamento.

Por despacho de 04.ABR.86 (fls. 1018), o RD foi recebido pelo Presidente da Câmara recorrida, ocasionando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional também lida em sessão (fls. 1019/1021).

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.231

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator

A nosso ver, é simples a questão posta a julgamento, posto que a tese que fundamentou a divergência conta com a unanimidade de voto dos integrantes da 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Por isso mesmo, adoto, por transcrição, o voto da Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, Relatora do Recurso nº 77.118 (Acórdão-paradígma nº 201-53.616), unânime, da mesma empresa ora recorrente e versando sobre matéria absolutamente igual àquela discutida nos presentes autos (fls. 1003/6), "in verbis":

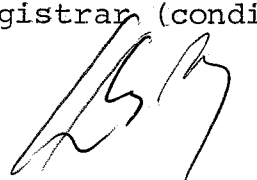
"A matéria é bem conhecida deste Colegiado, e se situa, em síntese, na identificação do sentido exato e próprio da expressão 'para qualquer efeito' constante do inciso II do art. 365 do RIPI/82, ver-bis:

"art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I.....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apenas o receber, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em



Acórdão nº-CSRF/02-0.231

proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão 'para qualquer efeito'.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

Ao meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa, pois, a cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

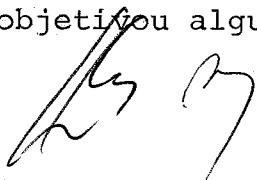
Veja-se, nesse rumo, que o artigo menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria 'ainda que a Nota se refira a produto não tributado'.

Vale dizer, por oportuno, que no caso presente, as Notas se referiam a produtos não tributados.

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que se objetivou algum efeito na área do IPI.



Acórdão nº-CSRF/02-0.231

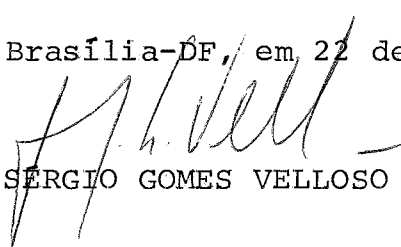
Corroborara esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registros de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art.365, II do RIPI.

No caso em exame, a nota, como se mencionou, refere-se a produto não tributado pelo IPI. Não se identificou nem caracterizou o objetivo, da recorrente, de produzir efeito na área do imposto, e nem se demonstrou o proveito, próprio ou alheio, obtido, nessa área, pela operação."

Pelos mesmos fundamentos, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1987.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR